

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2003

Dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Bernardo Ariston

**Relator:** Deputado Walter Feldman

### I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Bernardo Ariston, a proposição em exame estabelece a obrigatoriedade de criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas obesas nas casas de diversões públicas localizadas em todo o território nacional. A quantidade de assentos instalados para esse fim não deve ser inferior a 2% da capacidade de lotação das casas de diversão, de forma a facilitar a locomoção e a permanência dessas pessoas em tais recintos.

As poltronas ou cadeiras adaptadas ou instaladas para uso de pessoas obesas devem respeitar as medidas definidas pela Organização Mundial da Saúde relativas ao Índice de Massa Corporal - IMC. Já no que respeita às pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas, ser-lhes-ão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Na justificação, o Autor chama a atenção para a discriminação que ainda existe no País em relação aos portadores de deficiência e aos obesos que, por pertencerem a grupos com necessidades diferenciadas do padrão comum da sociedade, ainda encontram dificuldades não só para viajar em transportes coletivos, mas também para freqüentar cinemas, teatros e outras salas de espetáculo do gênero.

O Autor lembra que, apesar de já existir alguma legislação sobre o tema, esta necessita de regulamentação ou complementação, de forma a atender casos especiais relacionados aos portadores de deficiência e aos obesos, ampliando sua mobilidade e facilitando seu acesso a equipamentos de uso coletivo, espaços culturais e de diversão.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Um avanço considerável da legislação brasileira, no que respeita aos direitos de ir e vir das pessoas portadoras de necessidades especiais, foi a instituição da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Esta lei não logrou, no entanto, contemplar alguns aspectos da questão, especialmente no que respeita à oferta de comodidades, aos deficientes, em casas de diversões públicas destinadas à promoção de espetáculos, eventos culturais, artísticos e desportivos, entre outros.

O projeto de lei em exame vem suprir essa lacuna na legislação em vigor, abrangendo, com justiça, também o caso dos obesos, que necessitam de área de locomoção e acomodação com dimensões e características apropriadas.

Assim sendo, e no intuito de contribuir para o aprimoramento do texto da proposição em análise, **apresentamos as emendas anexas**, ressaltando que o nosso parecer ao projeto não poderia ser outro que **pela aprovação**, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Walter Feldman  
Relator